ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10803.720097/2011-40

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10803.720097/2011-40
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.616 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de julho de 2018
Matéria	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	FÁBIO CAMPOS FATALLA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2007

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Comprovados nos autos que a contribuinte foi corretamente informada e esclarecida de todos os termos e documentos produzidos no curso do procedimento fiscal, não há que se arguir cerceamento de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EMISSÃO REGULAR. IMPESSOALIDADE. IMPARCIALIDADE.

Presume-se, até prova contrária a cargo de quem alega, que ação fiscal suportada por Mandado de Procedimento Fiscal regularmente emitido foi planejada atendendo os princípios da impessoalidade, imparcialidade e isonomia.

FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL.

É valido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 27)

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. UTILIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

A utilização de informações bancárias obtidas junto às instituições financeiras constitui simples transferência à administração tributária, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO: 2007

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, é aplicável o disposto no art. 173 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma inconteste, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO AO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA.

Não comprovada a efetiva distribuição de lucros da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio-administrador, os valores lançados na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, a título de lucros distribuídos, não podem ser aceitos como origens de recursos para os depósitos bancários questionados no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 213/220) de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao anos-calendário 2006. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de folhas 214/2167 foram apuradas as seguintes infrações:

1) Dedução indevida de Despesas Médicas

2) Depósitos bancários de origem não comprovada.

No termo de verificação e de encerramento parcial do procedimento fiscal nº 016, lavrado em 21/12/2011, de fls. 201/210, são descritos os procedimentos e as infrações apuradas no presente lançamento tributário, inclusive no quetange à aplicação da multa agravada, no percentual de 112,5%.

Em 20/01/2012 o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 223/259, por intermédio de procuradores constituídos, contestando o lançamento efetuado com asseguintes alegações, que serão a seguir sintetizadas:

A) PRELIMINARES;

a.1) Da Invalidade da Ação Fiscal por inobservância do disposto na Portarias da Secretaria da Receita Federal nºs 500/1995 e 3007/2002, uma vez que em nenhum momento foi indicado, pelos AFRFB autuantes, em qual programa de fiscalização, elaborado pela Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis) havia sido incluído.

a.2) Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois os autuantes encaminharam, junto com o AI, um conjunto de documentos, que são a cópia do Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento Parcial de Procedimento Fiscal nº 008 – ano-calendário 2005, e do Auto de Infração IRPF, mas não lhe foram encaminhados os demais documentos e demonstrativos mencionados no item 05 do aludido Termo de Verificação Fiscal nº 008, de modo que pudesse identificar-lhes a origem, tendo ocorrido, portanto cerceamento do direito de defesa.

a.3) Incompetência dos Auditores que efetuaram o lançamento , pois, nos termos do art. 985 do RIR/1999 a autoridade fiscal competente para aplicar o Regulamento do Imposto de Renda (RIR) é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante. Todavia, nos caso dos autos, o Impugnante foi fiscalizado pelos AFRFB Francisco César de Oliveira Santos e Sérgio Martinez, com exercício na Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, "órgão este que não tem jurisdição, não tendo, pois, competência para fiscalizar e lançar tributo."

a.4) Ilegal tributação anual de valores da imposição legal de tributação mensal. , pois, entende que, de acordo com o artigo 42 da Lei 9.430/96, não poderiam os autuantes apurar montantes mensais que consideraram como receita omitida e, somando-os, autuar o impugnante com base no fato gerador de 31/12/2006.

a.5) Decadência - uma vez que, por se tratar o IRPF de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, o fato gerador referente a ao último depósitoco realizado 31/11/2005 teria sido alcançado pela decadência em 30/11/2010.

a.6) Impossibilidade da quebra do sigilo bancário sem Autorização judicial, pois mesmo com o advendo da Lei Complementar nº 105/2001, não restou afastada a necessidade prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário do contribuinte.

B) MÉRITO

b.1) Da Impossibilidade da Tributação de Valores cuja Origem foi devidamente Comprovada:

b.1.1) Dos valores com origem em rendimentos declarados, decorrente de atividade como autônomo, e também origiados de lcuros distribuídos de empresa da qual o Recorrente é sócio.

Alega o Recorrente que esclareceu, por escrito, que parte dos depósitos efetuados nas contas-correntes de que se trata tinham origem, como está no Subitem 1.2, supra, na remuneração de serviços como engenheiro têxtil autônomo, atuando, como também em lucros distribuídos pelas empresas INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA LTDA., da qual é sócio, a quantia de R$ 980.100,00.

b.2) Dos valores já tributados na pessoa jurídica da qual o impugnante é sócio, pois na medida em que ocorreu a tributação na pessoa jurídica, exatamente sob o fundamento de que teria efetuado pagamentos a beneficiários não identificados, resta evidente que os valores acima considerados justificam o montante de R$ 180.498,02, depositado nas contas correntes do sócio, pessoa física.

Em 22 de maio de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 266/267):

> *NULIDADE.*
>
> *Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*
>
> *CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*
>
> *As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, iniciado com a impugnação do auto de infração. Não existe cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, procedimento inquisitório que não admite contraditório.*
>
> *Ainda, comprovado nos autos que o contribuinte foi corretamente informado e esclarecido de todos os termos e documentos produzidos no curso do procedimento fiscal, não há que se arguir cerceamento de defesa.*
>
> *VISTA DO PROCESSO.*
>
> *A vista aos autos é permitida no âmbito administrativo, não havendo, nesse contexto, que se cogitar de violação ao direito de defesa e ao contraditório.*
>
> *MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EMISSÃO REGULAR. IMPESSOALIDADE. IMPARCIALIDADE.*
>
> *Presume-se, até prova contrária a cargo de quem alega, que ação fiscal suportada por Mandado de Procedimento Fiscal regularmente emitido foi planejada atendendo os princípios da impessoalidade, imparcialidade e isonomia.*

FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL.

As Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) possuem competência para o desenvolvimento das atividades de fiscalização, instrumentalizada pela emissão de Mandado de Procedimento Fiscal emitido pelo Superintendente Regional.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. UTILIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

A utilização de informações bancárias obtidas junto às instituições financeiras constitui simples transferência à administração tributária, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DECADÊNCIA.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, é aplicável o disposto no art. 173 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma inconteste, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO AO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA.

Não comprovada a efetiva distribuição de lucros da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio-administrador, os valores lançados na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, a título de lucros distribuídos, não podem ser aceitos como origens de recursos para os depósitos bancários questionados no lançamento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Cientificado em 02/09/2014 (AR fls. 301), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 303/370, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Antes de analisarmos as discussões suscitadas é importante registrar que a autuação relativa a dedução indevida de despesas médicas não foi impugnada. Sendo assim, a lide se restrige a tributação de depósitos bancários de origem não comprovada.

1) PRELIMINARES

1.1) DA INVALIDADE DA AÇÃO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NAS PORTARIAS Nºs 500/95 E 3.007/02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Insiste o Recorrente na alegação de Invalidade da Ação Fiscal por inobservância do disposto na Portarias da Secretaria da Receita Federal nºs 500/1995 e 3007/2002, uma vez que em nenhum momento foi indicado, pelos AFRFB autuantes, em qual programa de fiscalização, elaborado pela Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis) havia sido incluído.

Incorretas as alegações do Recorrente. Como esclarece a decisão recorrida:

Quanto a este assunto, inicialmente é necessário dizer que as atividades de planejamento e execução dos procedimentos fiscais, à época do início da fiscalização (em 12/01/2010, conforme Termo de Início de Fiscalização às fls. 3 e 4), estavam reguladas pela Portaria do Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 11.371, 12 de dezembro de 2007. A Portaria RFB nº 11.371/2007, em termos gerais, apenas adaptou as regras já veiculadas pela Portaria SRF nº 3.007/2001 à nova estrutura administrativa criada com a fusão entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, determinada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

(...)

> *Como se vê, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é o instrumento que a autoridade fiscalizadora apresenta ao contribuinte fiscalizado para que este tome ciência, entre outras informações, do tributo e do período que serão examinados, qual fiscal está autorizado a realizar o trabalho e por quanto tempo. No presente caso, este documento foi regularmente emitido pelo administrador competente, no caso o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, bem como foi cientificado ao sujeito passivo (fls. 5 e 6). Assim, presume-se até prova em contrário a cargo da impugnante que apenas alega, que a mesma contribuinte foi selecionada para ser fiscalizada em observância aos princípios da impessoalidade, imparcialidade e interesse público, previstos no artigo 1º da Portaria RFB nº 11.371/2007. O que está caracterizado, segundo os documentos presentes no processo, é que estes princípios foram observados.*

Além disso, é importante registrar que, no âmbito deste Conselho, a posição predominante é a de que o Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária. Sendo assim, irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento. Tal posicionamento fica claro pela leitura das duas decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF abaixo transcritas.

> *MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.*
>
> *O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco contribuinte,*
>
> *que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar inicio ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado.*(Acórdão nº 920201.637; sessão de 12/04/2010; Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva)
>
> *VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF.ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*
>
> *Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e,detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o*
>
> *agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.*(Acórdão nº 920201.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior)

Concordo com a interpretação adotada e, pela clareza com que aborda a questão, transcrevo abaixo o seguinte trecho do voto proferido no Acórdão nº 920201.637:

> *A portaria da SRF n° 3.007, de 26 de novembro de 2001, revogada pela Portaria RFB n° 4.328, de 05.09.2005, que foi publicada no DOU 08.09.2005, trata do planejamento das atividades fiscais e estabelece rotinas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por meio da norma antes referida se disciplinou a expedição do MPF — Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em elemento de controle da administração tributária. A eventual inobservância dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração.*
>
> *O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco contribuinte ,que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal.*
>
> *Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimentofiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada à legitimidade do agente que o pratica, isto é, ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída a legitimação para a prática do ato. Assim, legitimado o AFRF para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por falta do MPF que se constitui em instrumento de controle da Administração.*

1.2) NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA;

Alega a Recorrente Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, uma vez que as autoridades fiscaisnão lhe teriam sido fornecidos provas e elementos constantes do processo, o que teria cerceado o seu direito de defesa, com desatendimento, principalmente, do princípio do devido processo legal.

Sem razão o Recorrente. o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não se pode falar em direito de defesa. Nesse sentido esclarecedoras as lições de JAMES MARINS:

> *Na etapa fiscalizatória, não há porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e sua respectiva impugnação. Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal (tributária ou sancionatória) poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao Processo Administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre* ***que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos****. Primeiramente, não há processo, há procedimento que atende a interesses da Administração. O escopo de tal procedimento é justamente fundamentar um ato de lançamento e, em certos casos, instruir um eventual processo futuro.*
>
> *"****O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco*** *e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte.* ***É justamente a presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula, além dos Estado, o contribuinte****."*

A característica inquisitorial do lançamento é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa pela ementa abaixo transcrita:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base na prova dos autos, que "****o procedimento administrativo tributário, antes da consumação do lançamento fiscal, é eminentemente inquisitório, já que o contribuinte deve apenas suportar os poderes de investigação do fisco*** *e colaborar com a prestação de informações e documentos, justamente para que a verdade material seja alcançada. Após a notificação do contribuinte acerca do lançamento, abre-se a possibilidade de contraditório e de ampla defesa, o que de fato foi oportunizado à empresa embargante. Conquanto esse momento seja próprio para que o contribuinte apresente as provas e os documentos hábeis a refutar os vícios e as falhas na contabilidade que ensejaram o arbitramento, a empresa, na via administrativa, não cumpriu com o seu ônus a contento. Tentou suprir a falha na via judicial, juntando a este processo balancetes mensais e GRPS, contudo, não é possível, pelo simples exame desses elementos de prova, constatar que a desconsideração da contabilidade da empresa resulta da simples escrituração errônea de alguns fatos contábeis" (fl. 627, e-STJ).*

> *2. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo Regimental não provido.* (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.477 – S, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 24/06/2014)

Sendo assim, não há que se falar nulidade do lançamento por ausência de citação do contribuinte antes da autuação fiscal.

1.3) DA INVALIDADE DA AÇÃO FISCAL POR INCOMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS QUE A REALIZARAM.

Alega a Recorrente que, nos termos do art. 985 do RIR/1999 a autoridade fiscal competente para aplicar o Regulamento do Imposto de Renda (RIR) é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante. Todavia, nos caso dos autos, o Impugnante foi fiscalizado pelos AFRFB Francisco César de Oliveira Santos e Sérgio Martinez, com exercício na Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, "órgão este que não tem jurisdição, não tendo, pois, competência para fiscalizar e lançar tributo

Improcedentes as alegações do Recorrente. A validade do lançamento realizada por auditor fiscal de jurisdição diversa da do domicílio do contribuinte é matéria pacificada no âmbito desse conselho, conforme se verifica pela Súmula CARF nº 27 abaixo transcrita:

> ***Súmula CARF nº 27****: É valido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.*

1.4) DA DECADÊNCIA

Alega o Recorrente que sendo mensal o fato gerador correspondente a valores eventualmente recebidos pelo impugnante, teria ocorrido no último dia de cada um dos meses respectivos, sendo 30/11/2006 o último deles, com o que teria ocorrido a decadência em 30/11/2011, visto que o mencionado auto de infração somente lhe foi notificado em 21/12/2011.

Incorretas as alegações do Recorrente. Isso porque não sendo a omissão de receitas aqui discutida, rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, tal omissão deve, por determinação legal, integrar a base de cálculo do ajuste anual no ano em que foram considerados recebidos os rendimentos, no caso, em 30/11/2006.

Além disso, é pacífico neste Conselho o entendimento de que *"o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro de ano-calendário."* (Súmula CARF nº 38).

No presente caso, embora o contribuinte tenha apresentado Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006, não houve imposto pago durante o ano-calendário, assim como não foi apurado saldo de imposto a pagar**.** Assim, para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Mesmo que fosse aplicada a regra contida no § 4º do art. 150 do CTN, ainda assim não teria ocorrido a decadência para os fatos geradores relativos ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007. Nessa hipótese, considerando ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 2006, o prazo final ocorreria em 31 de dezembro de 2011, portanto, também por essa regra o lançamento foi efetuado dentro do qüirnqüênio legal.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

1.5) DA IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DA INTERFACE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Por fim, alega o Recorrente, como preliminar, a impossibilidade da quebra do sigilo bancário sem Autorização judicial, pois mesmo com o advendo da Lei Complementar nº 105/2001, não restou afastada a necessidade prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário do contribuinte.

A Lei Complementar 105/01, no seu artigo 1º, § 3º, inciso III, assegura que o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelas instituições financeiras, ou equiparadas não constitui violação do dever de sigilo bancário.

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*
>
> *1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.*
>
> *2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.*
>
> *3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.*

> *4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*
>
> *5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*
>
> *6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "**O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".***
>
> *7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "**A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN**".*
>
> 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. *(grifos no original)*

2) MÉRITO

2.1) DA IMPOSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO DE VALORES CUJA ORIGEM FOI COMPROVADA.

Alega o Recorrente ser indevia a tributação de valores cuja origem foi devidamente comprovada. Argumenta que a origem dos créditos advém da atividade como autônomo e também tem origem em lucros distribuídos por empresa da qual o impugnante é sócio.

De acordo com o Recorrente a origem dos créditos de suas contas bancárias, conforme esclarecido à fiscalização, advém da remuneração de serviços como engenheiro têxtil autônomo, como também em lucros distribuídos pela empresa INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA LTDA., da qual é sócio, no valor de R$ 819.468,16

Diante da referida alegação, é importante destacar as considerações da autoridade lançadora, trazidas no Termo de Verificação Fiscal, após análise das informações e dos documentos disponibilizados pelo sujeito passivo, especialmente os itens abaixo transcritos (fls. 205):

> *1. Não foi comprovada a existência de Dinheiro em Espécie em 31/12/2005 e em 31/12/2006, respectivamente nos valores de R$ 400.000,00 e R$ 650.000,00;*

2. Não foi comprovado o efetivo recebimento dos "Lucros e Dividendos" – R$ 980.100,00 – que teriam como fonte pagadora a empresa INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA LTDA, CNPJ 05.065.657/0001-50 (solicitação constante do item "6" do Termo de Início do Procedimento Fiscal, de 12/01/2010 – Anexo 1;

3. Não foram apresentados documentos hábeis, comprobatórios e identificadores das fontes que teriam pago as importâncias mensais de R$ 1.700,52 – Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas – tributados na DAA do IRPF/2007 do sujeito passivo.

[...]

6. Não foram apresentados os documentos que comprovassem a origem, a identificação dos remetentes dos valores depositados/questionados, a finalidade/natureza destes valores, questionados no Extrato de Créditos – a examinar/comprovar, relativos às contas correntes 001/3146-1/94.567-6 e 422/0030-0/037.595-9 (extratos bancários fornecidos pelo contribuinte – fls. 165 a 200).

7. A Fiscalização remeteu ao fiscalizado em 17/03/2011 o "Extrato de Crédito – A examinar/comprovar" anexo ao Termo de Intimação Fiscal – nº 010 (fls. 74 a 81) e reiterado pelo Termo de Reintimação Fiscal – nº 012, já mencionados (fls. 85 a 87).

Como bem observou a decisão recorrida:

Depreende-se, pela argumentação do interessado, que os valores recebidos da empresa Interface, a título de "Retirada sobre o Lucro Distribuído", não teriam sido, obrigatoriamente, depositados em suas contas bancárias, mas poderiam ter sido entregues a terceiros, para pagamento de dívidas. Tal argumentação em nada favorece ao interessado, ao contrário, leva a crer que os valores dos depósitos bancários questionados nos autos de fato não têm origem nos rendimentos recebidos da pessoa jurídica, conforme o entendimento da autoridade lançadora, pois, na linha defendida pelo interessado, os cheques recebidos da INTERFACE não teriam sido obrigatoriamente depositados em suas contas, e assim não poderiam, agora, justificar a origem dos créditos questionados no lançamento.

Sendo assim, o autuado deveria ter explicado e comprovado, depósito a depósito, a *origem* e a *natureza não-tributável* dos recursos auferidos ou, alternativamente, poderia ter demonstrado que tais rendimentos já foram devidamente tributados na declaração de rendimentos, fato esse que não aconteceu.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.